



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Bruno Farias)

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos profissionais de Enfermagem, na forma dos artigos 201, § 1º, inciso II, e 40, § 4º-C, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos profissionais de Enfermagem, em razão do exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 201, § 1º, inciso II, e 40, § 4º-C, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos profissionais de Enfermagem definidos pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, abrangendo enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, independentemente do vínculo empregatício ou da natureza pública ou privada da instituição.

Art. 2º. O exercício das atividades de enfermagem, em qualquer nível de formação ou área de atuação, caracteriza-se como atividade que, por sua natureza, expõe o profissional a condições que podem prejudicar sua saúde e integridade física, sendo inerente o risco decorrente do contato direto e habitual com agentes biológicos, químicos, físicos e psicossociais.

§ 1º. O disposto neste artigo tem como finalidade o reconhecimento legal da exposição permanente a agentes nocivos à saúde, para fins de:

- I – caracterização de insalubridade e periculosidade;
- II – garantia de condições especiais de trabalho e aposentadoria;
- III – implementação de políticas de prevenção e proteção à saúde física e mental dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º. Considera-se efetivo exercício de atividade especial de Enfermagem aquele desempenhado em estabelecimentos públicos ou privados de saúde, de qualquer porte ou esfera administrativa, inclusive:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

Apresentação: 06/11/2025 11:44:23.533 - Mesa

PLP n.236/2025

I – unidades básicas de saúde, atenção primária e estratégias de saúde da família, centros de atenção psicossocial;

II – hospitais gerais e especializados, públicos, filantrópicos ou privados;

III – unidades de pronto atendimento, urgência e emergência;

IV – centros cirúrgicos, obstétricos, UTIs, UCIs e salas de parto;

V – ambulâncias e unidades móveis de atendimento;

VI – laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue, centros de imagem e diagnóstico;

VII – instituições de longa permanência, home care, clínicas e consultórios particulares, centros de estética, reabilitação, ensino e práticas integrativas;

VIII – serviços de controle de infecção hospitalar, vigilância epidemiológica, apoio terapêutico e biossegurança.

Art. 4º Presume-se que o exercício das atividades estabelecidas nesta Lei, são condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física, sendo dispensada a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT).

§ 1º A comprovação do tempo de efetivo exercício será feita por meio de:

I – registros funcionais e previdenciários;

II – inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem (COREN);

III – vínculo empregatício ou contratual com Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) da Enfermagem;

IV – contracheques, portarias, escalas, contratos, certidões do empregador ou eSocial;

V – registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

§ 2º A inexistência de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) não prejudicará o direito à aposentadoria especial.

Art. 5º A aposentadoria especial do segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será concedida quando atendidos, conjuntamente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

I – 48 (quarenta e oito) anos de idade; e

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de atividade profissional de Enfermagem, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 6º O valor do benefício de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição, calculada na forma da legislação previdenciária, sem aplicação de coeficiente redutor.

Art. 7º Ao servidor público titular de cargo efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será assegurada aposentadoria especial quando atendidos, conjuntamente:

I – 48 (quarenta e oito) anos de idade; e

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de atividade profissional de Enfermagem, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na aposentadoria especial de que trata este artigo, os proventos serão calculados com:

I – integralidade, correspondendo à totalidade da última remuneração do cargo efetivo; e

II – paridade, assegurando-se a extensão de quaisquer reajustes e vantagens concedidas aos servidores em atividade.

Art. 8º O tempo de exercício de atividade de Enfermagem sob condições especiais poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentadoria em outras modalidades, observados o fator de conversão de 1,4 (um vírgula quatro).

Art. 9º É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição exercido sob condições especiais entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), observada a compensação financeira entre os regimes, mantido o reconhecimento do tempo como especial.

Art. 10 É vedada a imposição de requisitos, laudos ou documentos adicionais não previstos nesta Lei Complementar para o reconhecimento das condições especiais das atividades de Enfermagem.

Art. 11. Os segurados que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, já tenham completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício das atividades de Enfermagem poderão aposentar-se ao implementarem 48





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

(quarenta e oito) anos de idade, ainda que o requisito seja alcançado posteriormente à sua vigência.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A enfermagem constitui uma das mais relevantes e indispensáveis profissões para a manutenção da saúde pública e a efetivação do direito fundamental à vida. O trabalho do enfermeiro é essencial, mas também árduo, extenuante e desenvolvido sob condições que expõem o profissional a riscos físicos, químicos, biológicos e psicológicos de forma contínua e habitual. Diante disso, é inegável a necessidade e a justiça de se assegurar à categoria o direito à aposentadoria especial, como forma de compensar o desgaste precoce e os danos potenciais à saúde decorrentes do exercício de suas atividades.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, assegura a concessão de aposentadoria especial aos segurados que exercem atividades sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios estabelecidos em lei. A profissão de enfermagem se enquadra plenamente nesse conceito, uma vez que o contato direto e permanente com agentes biológicos nocivos — como vírus, bactérias, fungos e materiais infectocontagiosos — é inerente à natureza do trabalho desenvolvido.

O presente projeto institui critérios diferenciados de aposentadoria especial para a Enfermagem, em cumprimento aos artigos 201, § 1º, inciso II, e 40, § 4º-C, da Constituição Federal, assegurando a proteção previdenciária de uma categoria exposta permanentemente a riscos biológicos, físicos e emocionais.

Além dos riscos biológicos, os profissionais de enfermagem enfrentam jornadas prolongadas, trabalho noturno, pressão emocional constante e carga mental elevada, fatores que impactam significativamente a saúde física e psicológica desses trabalhadores. Estudos científicos e dados epidemiológicos comprovam a maior incidência de doenças ocupacionais nas pessoas que atuam nesta área da saúde, como distúrbios osteomusculares, transtornos de ansiedade e depressão, o que reforça a necessidade de medidas protetivas diferenciadas.

A legislação previdenciária, por meio do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, reconhece o direito à aposentadoria especial aos segurados que comprovem exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A enfermagem se insere precisamente nesse contexto, sendo possível a comprovação por meio de documentos de que trata esta proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) através da Convenção nº 149 e da Recomendação nº 157; e a Organização Mundial da Saúde (OMS) com base nas Diretrizes Globais de Enfermagem e Obstetrícia (2021-2025) recomendam que os Estados adotem marcos legais específicos de proteção, descanso e aposentadoria diferenciada para profissionais expostos a riscos permanentes.

A aprovação desta proposição será um marco histórico para o Brasil, alinhando o país às melhores práticas internacionais de proteção ocupacional, valorizando quem cuida da vida, e reparando uma dívida histórica com a Enfermagem. Ademais, estabelecer melhores critérios no tempo de aposentadoria representa uma política de prevenção à saúde do trabalhador, evitando que profissionais adoecidos ou exaustos permaneçam em atividade, o que compromete tanto a segurança do paciente quanto a qualidade da assistência prestada.

Em suma, a aposentadoria especial dos profissionais da enfermagem é um imperativo jurídico, ético e social. Ela materializa o princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental do Estado Democrático de Direito, e concretiza a proteção previdenciária de uma categoria que atua diariamente na linha de frente do sistema de saúde, muitas vezes em condições adversas e arriscadas, portanto, reconhecer e garantir esse direito é um ato de justiça e de respeito àqueles que dedicam sua existência ao cuidado com a vida.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei Complementar, como ato de justiça, dignidade e valorização da Enfermagem brasileira.

Sala das sessões, em de de 2025.


BRUNO FARIAS
Deputado Federal AVANTE-MG

